



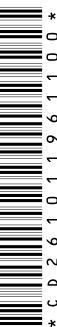
PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para atualizar e indexar o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, estendê-lo a outros ativos financeiros e às operações de *day trade*, instituir isenção para os ganhos auferidos por pessoa física em investimentos de longo prazo em títulos e valores mobiliários de financiamento da atividade produtiva, e para fixar limites às despesas do Poder Executivo federal com publicidade institucional, diárias, passagens e eventos, como medida de compensação da renúncia de receita.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei atualiza o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, estende a isenção a outros ativos financeiros negociados nesses mercados e às operações de *day trade*, institui a atualização anual do limite, isenta os ganhos auferidos por pessoa física em investimentos de longo prazo em títulos e valores mobiliários de financiamento da atividade produtiva e fixa limites às despesas do Poder Executivo federal com publicidade institucional, diárias, passagens e eventos, como medida de compensação da renúncia de receita dela decorrente.

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:





"Art. 2º

§ 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ganhos líquidos alcançados pela isenção de que trata o inciso I do caput do art. 3º desta Lei."(NR)

"Art. 3º

I – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações realizadas no mercado à vista, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, com os ativos financeiros relacionados no § 5º deste artigo, inclusive em operações de *day trade*, e em operações com ouro, ativo financeiro, quando o valor total das alienações realizadas em cada mês for igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerados em conjunto os ativos relacionados no § 5º deste artigo e, separadamente, o ouro, ativo financeiro;

.....

§ 5º Os ativos financeiros a que se refere o inciso I do caput deste artigo são:

I – ações e certificados de depósito de ações;

II – Certificados de depósito de valores mobiliários emitidos no exterior (BDR);

III – cotas de fundos de investimento em índice de mercado admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, ressalvadas as cotas de fundos de índice de renda fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

IV – cotas de fundos de investimento imobiliário e de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais (Fiagro) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, e o art. 20-A da mesma Lei; e

V – direitos e bônus de subscrição relativos aos ativos de que tratam os incisos I a IV deste parágrafo.

§ 6º A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança os ganhos de capital de que trata o art. 18 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de





1993, inclusive por força do art. 20-A da referida Lei, auferidos por pessoa física na alienação, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de cotas de fundos de investimento imobiliário ou de Fiagro, afastada, nessa hipótese, a incidência prevista naqueles dispositivos.

§ 7º Nas operações de *day trade*, assim definidas na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, as alienações serão computadas no limite de que trata o inciso I do caput deste artigo, mantidas a apuração e a compensação de perdas em separado, e o imposto retido na fonte sobre operações alcançadas pela isenção poderá ser deduzido do imposto devido sobre ganhos líquidos apurados no mês, compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes ou compensado na declaração de ajuste anual, restituindo-se o saldo remanescente.

§ 8º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo será atualizado anualmente, com efeitos a partir de 1º de janeiro de cada exercício, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a sucedê-lo, nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior.

§ 9º O valor atualizado na forma do § 8º deste artigo será arredondado para o múltiplo de R\$ 100,00 (cem reais) mais próximo e divulgado por ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o último dia útil de dezembro de cada exercício, sem prejuízo da aplicação do limite atualizado na hipótese de omissão ou atraso na divulgação.

§ 10. Aplica-se à isenção de que trata o § 6º deste artigo o disposto nos incisos I, II e III do § 1º e nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 11. Ficam isentos do imposto sobre a renda, independentemente do limite de que trata o inciso I do caput deste artigo, os rendimentos e os ganhos, inclusive de capital, auferidos por pessoa física residente no País na alienação, no resgate, na amortização ou na liquidação dos seguintes títulos e valores mobiliários, desde que tenham permanecido de forma





continua na titularidade do alienante por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) meses:

I – debêntures, inclusive as de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II – certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio;

III – cotas de fundos de investimento em participações, inclusive os classificados pela Comissão de Valores Mobiliários como destinados a empresas emergentes, capital semente ou investimento-anjo; e

IV – cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

§ 12. A isenção de que trata o § 11 deste artigo:

I – alcança os rendimentos periódicos pagos ao titular após o transcurso do prazo nele previsto, sem prejuízo das isenções já previstas em lei;

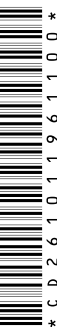
II – aplica-se exclusivamente aos títulos registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e às cotas de fundos registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

III – não se aplica ao cotista que, isoladamente ou em conjunto com o cônjuge, o companheiro, os parentes até o segundo grau e as pessoas jurídicas por ele controladas, detiver 40% (quarenta por cento) ou mais das cotas do fundo ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total auferido pelo fundo; e

IV – afasta, nas hipóteses que alcança, a incidência prevista no art. 1º desta Lei e no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

§ 13. Para os fins do § 11 deste artigo:

I – o prazo será contado, em relação a cada título ou cota, da data de sua aquisição ou subscrição, considerando-se alienados em primeiro lugar os adquiridos há mais tempo;





II – não interrompem a contagem do prazo a transmissão causa mortis, a incorporação, a fusão ou a cisão do emissor ou do fundo, nem a conversão ou a substituição do título por outro de mesma natureza e do mesmo emissor; e

III – o imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos alcançados pela isenção será deduzido, compensado ou restituído na declaração de ajuste anual.

§ 14. As perdas incorridas em operações alcançadas pela isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderão ser compensadas com ganhos líquidos sujeitos à tributação." (NR)

Art. 3º Para os fins do § 11 do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na redação dada por esta Lei, computa-se no prazo de titularidade o período anterior ao início da produção de efeitos desta Lei.

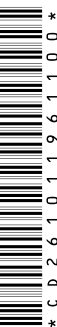
Art. 4º Enquanto vigorarem as isenções de que tratam o inciso I do caput e o § 11 do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e para os fins do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, as despesas dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta integrantes do Poder Executivo, incluídas as empresas estatais dependentes, observarão, em cada exercício financeiro, os seguintes limites:

I – R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) com publicidade institucional; e

II – R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) com diárias, passagens e despesas com locomoção e com a realização de eventos oficiais e cerimoniais.

§ 1º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo abrangem as dotações e as despesas classificadas nos correspondentes elementos de despesa, segundo a classificação por natureza da despesa vigente, vedada a reclassificação que tenha por efeito subtraí-las aos limites.

§ 2º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão atualizados anualmente, com efeitos a partir de 1º de janeiro de cada exercício, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela





Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a sucedê-lo, nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior.

§ 3º Os limites de que trata este artigo aplicam-se às dotações constantes da lei orçamentária anual e dos créditos adicionais e à execução orçamentária e financeira das despesas correspondentes, e constarão de demonstrativo específico que acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

§ 4º Não se computam nos limites as despesas custeadas com recursos de doações e as despesas com diárias e passagens relativas a ações de saúde, de segurança pública e de defesa civil em situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida na forma da legislação.

§ 5º O Poder Executivo federal divulgará mensalmente, no Portal da Transparência, a execução acumulada das despesas de que trata este artigo em confronto com os respectivos limites.

§ 6º É vedada a abertura de crédito adicional e o empenho de despesa que resultem em montante superior aos limites de que trata este artigo.

§ 7º Os limites de que trata este artigo constituem medida de compensação da renúncia de receita decorrente desta Lei, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e vigorarão por todo o período de vigência das isenções a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 6º A renúncia de receita decorrente desta Lei será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual do exercício em que produzir efeitos e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





Art. 7º O limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na redação dada por esta Lei, aplica-se às alienações realizadas a partir do primeiro exercício em que esta Lei produzir efeitos, e a primeira atualização prevista no § 8º daquele artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro cuja lei orçamentária anual tenha considerado, na estimativa de receita, a renúncia dela decorrente, nos termos do inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do imposto sobre a renda para ganhos de pessoa física em bolsa está fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de alienações mensais desde janeiro de 2005, sem atualização. Com inflação acumulada superior a 200% no período, o limite vale hoje cerca de um terço do que valia quando instituído. Um benefício desenhado para dispensar o pequeno investidor de apurar e recolher imposto sobre operações de baixo valor foi restringido ano após ano sem que o Congresso Nacional deliberasse sobre isso, aumento de carga tributária por omissão, não por decisão do legislador.

O projeto recompõe o limite para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor que corresponde, de forma aproximada e conservadora, à correção dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) originais pelo IPCA, e institui sua atualização anual pela inflação, para que a defasagem não se repita. Não se amplia o benefício, restaura-se o que a lei já assegurava. Como reconhece o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, a atualização monetária não constitui majoração de tributo. Pela mesma razão, recompor o valor real de um limite de isenção não é conceder novo benefício, e sim preservar o que o Congresso Nacional já concedeu.





A proposição também corrige uma assimetria sem justificativa: quem compra ações diretamente é isento até o limite, quem compra cotas de um fundo de índice composto pelas mesmas ações paga imposto desde o primeiro real de ganho, quem vende cotas de fundo imobiliário paga alíquota ainda maior, mesmo em operação de pequeno valor. A diferença penaliza os veículos mais indicados ao pequeno investidor, diversificados e de baixo custo, e faz a tributação, e não a qualidade do investimento, guiar a alocação. O projeto equipara o tratamento de ações, BDRs, fundos de índice, fundos imobiliários e Fiagro, estendendo à isenção do ganho de capital nesses fundos as mesmas salvaguardas que hoje condicionam a isenção de seus rendimentos, mínimo de cem cotistas e vedação a cotistas com dez por cento ou mais das cotas, ou trinta por cento em conjunto, e preserva o regime próprio do ouro, ativo financeiro, com limite autônomo e sem exigência de negociação em bolsa.

Pelo mesmo princípio de neutralidade, a isenção alcança as operações de *day trade* realizadas dentro do limite. A isenção é definida pelo volume alienado, não pela estratégia: quem vende até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês é pequeno investidor, opere no mesmo dia ou mantenha posições por anos, e o próprio limite é o filtro, com giro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pregão, o teto é atingido em cerca de 12 (doze) dias. Acima dele, nada muda: alíquota de 20%, retenção na fonte e compensação de perdas em separado. Como a retenção ocorre operação a operação e o intermediário não sabe, no dia, se o mês fechará dentro do limite. O projeto a mantém e assegura ao contribuinte a dedução, a compensação ou a restituição do imposto retido sobre operações que venham a se revelar isentas. Para que a equiparação não gere assimetria em favor do contribuinte, o projeto explicita que as perdas incorridas em operações isentas não se compensam com ganhos tributados, e ressalva expressamente a nova hipótese no art. 2º da Lei nº 11.033, de 2004, afastando qualquer dúvida quanto à convivência entre os dois dispositivos.

Registre-se que o limite incide sobre o volume alienado, não sobre o ganho. Não há isenção de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de lucro: a dispensa alcança apenas o resultado, frequentemente reduzido, quando não negativo, de operações cujo giro mensal não supere esse montante. É medida de simplificação, que evita que milhões de contribuintes apurem e recolham mensalmente valores diminutos, com custo de conformidade desproporcional à arrecadação.





Quanto ao perfil dos beneficiários, dados da B3 referentes a dezembro de 2025 indicam que os 5,5 milhões de investidores pessoa física em renda variável (ações, FIIs, ETFs e BDRs) detinham R\$ 636,2 bilhões em custódia, média de aproximadamente R\$ 116 mil por investidor. A mediana de aporte inicial, no entanto, situa-se em poucas centenas de reais, e o grupo com mais de 60 (sessenta) anos, cerca de 10% dos investidores, concentra 46% do valor total em custódia. O quadro é o de uma base numerosa e majoritariamente modesta, com o valor investido concentrado em uma minoria de maior patrimônio, perfil compatível com o desenho do limite mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que restringe o benefício pelo volume mensalmente operado, independentemente do patrimônio total do investidor, e não pelo tamanho da carteira.

A proposição incorpora, por fim, um terceiro eixo: o estímulo ao investimento de longo prazo em títulos e valores mobiliários ligados ao financiamento da atividade produtiva. Debêntures, certificados de recebíveis imobiliários e do agronegócio e cotas de fundos de investimento em participações e em direitos creditórios são instrumentos pelos quais a poupança das famílias pode chegar às empresas, aos projetos de infraestrutura, ao campo e aos negócios nascentes sem passar pelo balanço dos bancos nem pelo Tesouro. Hoje, salvo exceções pontuais como as debêntures incentivadas, o poupador que se dispõe a manter esses ativos por anos é tributado como quem gira a carteira em semanas.

A isenção instituída é independente do teto mensal e exige a permanência do investimento por 60 (sessenta) meses. O prazo é o filtro. Quem mantém um título por 5 (cinco) anos não é especulador, é financiador, e o benefício recompensa a paciência, não o volume. Antes do prazo, nada muda, e aplica-se a tributação hoje vigente, depois dele, ficam isentos os ganhos na alienação, no resgate ou na amortização e os rendimentos periódicos supervenientes. Completam o desenho salvaguardas contra o uso do mecanismo por investidor concentrado, a vedação ao cotista relevante, inspirada em regra anteriormente prevista na Lei nº 11.312, de 2006, a exigência de registro dos ativos em depositário autorizado e a regra de contagem que impede reiniciar o prazo por meio de trocas artificiais, e o cômputo do período de titularidade anterior à lei assegura que o incentivo produza efeitos desde o primeiro exercício, e não apenas cinco anos depois.





A escolha é coerente com o restante do projeto. Em vez de eleger por decreto setores ou agentes a premiar, o Estado deixa de arrecadar sobre quem já se comportou como o país precisa que se comporte: poupou e emprestou longo. Ampliar a base de investidores de longo prazo em dívida privada e em capital de risco é a forma menos onerosa de reduzir a dependência do crédito direcionado e do gasto público na formação de capital.

Da estimativa do impacto orçamentário e financeiro

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estimativa de impacto para o exercício de início dos efeitos e os dois seguintes parte de premissas conservadoras: alíquotas de 15% e 20% hoje aplicáveis, base superior a 5 (cinco) milhões de investidores pessoas físicas na B3, majoritariamente de pequeno porte. Atribuição, aos meses com alienações entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de 15% a 25% dos ganhos hoje tributados, dada a concentração do volume negociado nos maiores investidores, volumes inferiores nos demais ativos alcançados e efeito marginal do *day trade*, cujo giro típico supera o limite mensal em poucos pregões. Em cada caso, adotou-se o cenário de maior renúncia.

Considerada a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2028, a renúncia é estimada em R\$ 2,25 bilhões em 2028, R\$ 2,42 bilhões em 2029 e R\$ 2,58 bilhões em 2030, menos de 0,1% da receita primária líquida da União, sem computar a recomposição de receita decorrente da simplificação e do ingresso de novos investidores, o que reforça o caráter conservador do cálculo.

A renúncia decorrente da isenção de longo prazo foi estimada a partir do estoque de cada ativo em poder de pessoas físicas ao fim de 2025 e da parcela dele detida há mais de sessenta meses, também em cenário de maior renúncia. Nas debêntures, cujo estoque supera R\$ 1,3 trilhão, considerou-se apenas a posição direta de pessoas físicas em papéis não incentivados, as incentivadas já são isentas, com um quarto do estoque



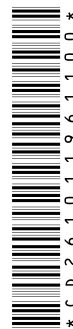


enquadrado no prazo, remuneração próxima ao CDI e alíquota de 15%. Nos certificados de recebíveis imobiliários e do agronegócio, cuja remuneração já é isenta, computou-se apenas o ganho na alienação em mercado secundário. Nas cotas de fundos de investimento em participações, excluídos os fundos de infraestrutura já isentos, admitiu-se posição direta de pessoas físicas próxima a um décimo do patrimônio do segmento, com quatro décimos enquadrados no prazo e realização anual de ganhos equivalente a um décimo da posição; nos fundos de investimento em direitos creditórios, posição de pessoas físicas de cerca de um vigésimo do patrimônio, com parcela reduzida no prazo, dada a curta duração das cotas. O resultado, R\$ 0,80 bilhão em 2028, com crescimento de cerca de 7% ao ano, é deliberadamente superestimado, pois desconsidera que parte relevante desses ganhos hoje simplesmente não se realiza, sendo diferida ou reorganizada em estruturas societárias justamente para evitar a tributação.

Tabela I – Estimativa do impacto orçamentário e financeiro (em R\$ bilhões)

Item	2028	2029	2030	Total
1. Elevação do limite mensal de R\$ 20 mil para R\$ 60 mil (ações e ouro, ativo financeiro)	- 0,91	- 0,97	- 1,04	- 2,92
2. Extensão da isenção a BDR, cotas de fundos de índice, FII e Fiagro	- 0,49	- 0,53	- 0,56	- 1,58
3. Inclusão das operações de day trade até o limite mensal	- 0,05	- 0,06	- 0,06	- 0,17
4. Isenção para investimentos de longo prazo (§ 11 do art. 3º da Lei nº 11.033/2004)	- 0,80	- 0,86	- 0,92	- 2,58
Renúncia total estimada (1 + 2 + 3 + 4)	- 2,25	- 2,42	- 2,58	- 7,25
5. Compensação: limites às despesas do Poder Executivo federal com publicidade institucional, diárias, passagens e eventos	+ 2,50	+ 2,60	+ 2,70	+ 7,80
Resultado fiscal líquido	+ 0,25	+ 0,18	+ 0,12	+ 0,55

Fonte: estimativa própria, a partir de dados públicos da B3, da Anbima, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil (Grandes Números da DIRPF e Demonstrativo de Gastos Tributários) e do Portal da Transparência.





A adequação orçamentária opera em dois níveis. Perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e a isenção só produzirá efeitos em exercício cuja lei orçamentária a tenha incorporado, hipótese do inciso I do caput do art. 14 daquela Lei Complementar, que constitui alternativa autônoma à compensação por aumento de receita prevista no inciso II do mesmo dispositivo. Perante a Lei Complementar nº 224, de 2025, o projeto, por beneficiar exclusivamente pessoas físicas, não se sujeita às exigências de prazo máximo de cinco anos e de metas de desempenho, reservadas pelo art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos incentivos a pessoas jurídicas. Sujeita-se, porém, à regra do art. 5º daquela Lei Complementar, que veda ampliar benefícios tributários enquanto seu total superar dois por cento do Produto Interno Bruto, salvo compensação por todo o período de vigência. Oferece-se compensação em despesa: o § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 2025, refere-se a "medidas de compensação" sem qualificar-lhes a natureza, diversamente do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que se refere expressamente a aumento de receita, e sua finalidade, conter o efeito das renúncias sobre o resultado primário, é igualmente atendida por redução permanente e vinculante de gasto discricionário de valor superior. Exigir novo tributo para corrigir um benefício contrariaria o propósito de uma lei editada justamente para conter o peso do Estado sobre a economia.

Os limites fixados (R\$ 800 milhões para publicidade institucional e R\$ 1,2 bilhão para diárias, passagens, locomoção e eventos, ambos corrigidos pelo IPCA, vinculantes na dotação e na execução, com vedação de créditos adicionais que os ultrapassem e com execução publicada mensalmente) recaem sobre as despesas mais discricionárias do orçamento. Dados do Tesouro Nacional (Relatório do Resultado do Tesouro Nacional, dezembro de 2024) indicam gasto da União com diárias e passagens de R\$ 3,48 bilhões em 2023 e R\$ 3,58 bilhões em 2024, patamar que, isoladamente, supera em mais de R\$ 2,3 bilhões o teto de R\$ 1,2 bilhão fixado pelo inciso II do caput deste artigo. O gasto da administração pública federal direta com publicidade institucional somou aproximadamente R\$ 770 milhões em 2024 (apuração com base em dados do Siga Brasil, do Senado Federal, e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República); como o limite do inciso I alcança também a administração indireta e as empresas estatais dependentes, cujos gastos com publicidade institucional não estão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 23/09/2026 10:30:22.807 - MESA

PL n.5444/2026

computados nessa apuração, o teto de R\$ 800 milhões incide sobre base mais ampla que a hoje conhecida, de modo que a margem de economia nessa rubrica isoladamente ainda não pode ser precisada com segurança. A soma das duas rubricas aponta economia potencial da ordem de R\$ 2,5 bilhões a R\$ 2,7 bilhões ao ano, compatível com a estimativa da Tabela I e sustentada principalmente pela rubrica de diárias e passagens; a rubrica de publicidade institucional carece de apuração completa, a ser obtida junto ao Tesouro Nacional e ao Portal da Transparência antes da apresentação da proposição. A opção pela despesa é deliberada: o pequeno investidor não deve pagar a conta de um benefício que o Congresso Nacional já lhe havia concedido, e o Estado pode financiá-la reduzindo o que gasta consigo mesmo.

Diante do exposto, e considerando que a medida promove neutralidade entre veículos de investimento e entre estratégias de investimento, estimula o investimento de longo prazo no financiamento da atividade produtiva, simplifica a vida de milhões de contribuintes e restaura um benefício que o Congresso Nacional já havia concedido, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**
(PL/SC).

